



PROCESSO N.º 1006/06

PROTOCOLO N.º 5.673.472-4

PARECER N.º 171/07

APROVADO EM 28/03/07

CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

INTERESSADO: UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR

MUNICÍPIO: TOLEDO

ASSUNTO: Consulta sobre Certificado de Curso de Ensino Médio, expedido pelo Colégio Joan Miró, com sede no Rio de Janeiro.

RELATORA: MARIA TARCISA SILVA BEGA

## I – RELATÓRIO

### 1. Histórico

Pelo ofício n.º 080/06, datado de 29 de setembro de 2006, a Universidade Paranaense – UNIPAR, consulta sobre regularidade de estudos realizados pelo alunos relacionados às fls. 06 – 17, no Colégio Joan Miró.

Pelo ofício n.º 072/2006, de 07/07/2006 a Universidade Paranaense – UNIPAR consultou ao NRE de Toledo sobre a validade desses certificados, recebendo resposta pelo ofício n.º 383/2006, de 12 de julho de 2006, informando às fls. 04 e 05 as providências.

### 2. No mérito

O Colégio Joan Miró, com sede na Rua Dr. José de Castro Pache de Faria, 94 – Pendotiba, Niterói – RJ e pólos, endereços relacionados no parecer, todos no estado do Rio de Janeiro, possui autorização de funcionamento de cursos do Ensino Fundamental e Ensino Médio, destinados a Jovens e Adultos, sob a metodologia de Educação a Distância, pelo Parecer n.º 296/99-CEE/RJ e a renovação de credenciamento pelo Parecer n.º 214/03-CEE/RJ, homologado em ato 07/08/03 e publicado em 28/08/03 no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro.

O Parecer n.º 125/01-CEE/PR, de 06/06/01, referendou o Parecer n.º 296/99-CEE/RJ, para atuação no âmbito do estado do Paraná, mas não há neste Conselho solicitação de renovação de *referendum*, em relação ao Parecer n.º 214/03-CEE/RJ, portanto, não está autorizado por este Conselho.

Os Pareceres n.º 103/06-CEE/PR e n.º 122/06-CEE/PR, expressam o entendimento deste Conselho, bem como as providências que foram tomadas.



PROCESSO N.º 1006/06

O Parecer n.º 103/06-CEE/PR, de 07/04/06, determina no Voto do Relator: *“pela cessação das atividades que estão sendo desenvolvidas nas salas de educação a Distância mantidas pelo Colégio Joan Miró no Estado do Paraná, invocando a Deliberação n.º 04/99-CEE/PR, artigos 43, 44,48, parágrafos e incisos”*.

O Parecer n.º 122/06-CEE/PR, de 12/05/06, aduz que:

Aos alunos que realizaram o curso no Estado do Rio de Janeiro, cabe ao Sistema Estadual de Ensino do Rio de Janeiro, a validação desses certificados, uma vez que naquele Estado os atos praticados estão em conformidade com o Parecer n.º 296/99-CEE/RJ, renovado pelo Parecer n.º 214/03-CEE/RJ.

Os alunos que realizaram o curso, no Estado do Paraná e receberam certificados pelo Estado do Rio de Janeiro, trata-se de uma irregularidade.

Já os alunos que cursaram o Ensino Médio em Curitiba e ou outro município deste Estado, estão totalmente descobertos, uma vez que os atos praticados, sem autorização deste Conselho e o devido acompanhamento do Sistema Estadual de Ensino do Paraná, são considerados nulos.

## II - VOTO DA RELATORA

Dá-se por respondida a presente consulta da Universidade Paranaense – UNIPAR, do município de Toledo.

Encaminhe-se em apenso cópias dos Pareceres n.º 103/06 e n.º 122/06 deste Conselho.

É o Parecer.

## CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Legislação e Normas aprova, por unanimidade, o Voto da Relatora.

Curitiba, 28 de março de 2007.

## DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.

Sala Pe. José de Anchieta, em 28 de março de 2007.